ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM N.º 02, DE 24 DE MARÇO DE 2022.

Ao Expediente
p/ leitura
Em 29 MAR 2022
Presidente

Ref.: Projeto de Lei n.º 67/2021.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar, utilizando-me da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 74, § 1.º, da Lei Orgânica Municipal, que decidi vetar o **Projeto de Lei n.º 67/2021 – Dispõe sobre as infrações administrativas e sanções derivadas de condutas atentatórias que extrapolem meros aborrecimentos a profissionais da Educação no exercício ou razão de sua função,** do Vereador Autor Doriedson Thimoteo da Costa, aprovado por esta respeitosa Câmara de Vereadores.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 67/2021 de autoria do Exa. Renato José Pereira.

Que a dispõe acerca das infrações administrativas e sanções derivadas de condutas atentatórias que extrapolem meros aborrecimentos a profissionais da educação no exercício ou em razão de sua função, enviado pelo Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba Sr. Renato José Pereira para sanção ou veto do Chefe do Executivo.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) OFÍCIO/PRES/Nº041/2022, (II) Projeto de Lei 67/2021 e, (III) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, **razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação**, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente extrapolam o interesse local, portanto, não sendo albergada a competência municipal o objeto do presente procedimento administrativo, entretanto, antes do mérito teceremos as seguintes considerações:

Recebi em 25/03/22 às
Natalia Tavares de Andrade
Diretora
Matr.: 039 - CMM

A Lei Complementar 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos de todos os entes da Administração.

Por se tratar Lei Complementar, entende-se que fixa normas para cumprimento da União, de todos os Estados e Municípios, que a sua inobservância tem como consequência o descumprimento da própria CRFB/88, pois a Lei Complementar complementa a própria CRFB/88.

Diz a referida norma:

> "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:"

E o Projeto de Lei nem analise:

> "Art. 1° Esta Lei estabelece normas gerais sobre as infrações administrativas e procediemtnos derivados de condutas atentatórias que extrapolem meros aborrecimentos a profissionais da Educação no Exercício ou em razão de sua função."

Da leitura do art. 1°, não se observa o âmbito de sua aplicação, não mencionando o destinatário da norma, elencando, tão somente o destinatário do bem jurídico tutelado, tão pouco observa-se esse cuidado com os demais artigos, devendo ter, por conclusão ou interpretação, que as sanções destinadas neste projeto são para o aluno infrator, conforme se conclui no artigo 3°, excluindo-se qualquer outro infrator das regras previstas neste Projeto.

Não se pode admitir, tão pouco tolerar que o âmbito de aplicação seja por interpretação ou conclusão de analise subjetiva, descumprindo o que determina a LC 95/98, consequentemente, tornando o projeto de lei inconstitucional, fato ratificado no artigo 11 do mesmo diploma legal Federal, carecendo de clareza, precisão e ordem logica.

> "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:"

Ademais, o foco do projeto em apreço trata de regramento já previsto em nossa legislação, seja na esfera civil bem, como na penal. Entretanto, observa-se que limita a sanção do descumprimento do art. 2° a aplicação de multa e acompanhamento de psicossocial.

Entendemos que o acompanhamento psicossocial não deve ser imputado como penalidade imposta ao aluno infrator, como se pretende, como consequência de descumprimento de infração, deve-se, na realidade, estar vinculado a analise técnica da necessidade de tratamento, verificado e constatado por profissionais qualificados da área.

Outro ponto que merece cuidado na análise é a questão de aplicação da multa haja vista que desconhecemos a possibilidade de uso da máquina administrativa municipal para aplicação de multa e reverter para pessoa física, conforme se constata no artigo 8º.

> "art. 8º. No caso de aplicação de multa pecuniária, o valor deverá ser integralmente revertido para o profissional da educação vítima, sem prejuízo de eventual ação civil reparatória."

Ademais, devemos observar que o bem jurídico que se pretende proteger já está tutelado por um arcabouço jurídico consistente em âmbito federal, capaz de impor sanções administrativas, sanções a fatos análogos a crime, reparação de dano moral bem como garantias de acompanhamento psicossocial.

Em evidente contradição o art. 8º e o paragrafo único do art. 9º, confundem sua aplicabilidade, pois no art. 8º expressamente a multa deve ser revertida ao profissional da educação e no Paragrafo único determina que a multa deve ser revertida para a Secretaria Municipal de Educação, contrariando novamente a LC95/98, pois não foi encontrado ordem lógica no Projeto de Lei.

Ante o exposto, após a análise do o Projeto de Lei n.º 67/2021, foram encontrados vícios que podem acarretar ilegalidade e/ou inconstitucionalidade caso inserido em nosso ordenamento jurídico, por isso decido pelo veto total do referido projeto na forma do artigo 92, IV da Lei Orgânica, pelos fatos e motivos detalhadamente esclarecidos no nessa manifestação.

Mangaratiba, 24 de março de 2022.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.